

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, DIOGENES BORTOLO BORTOLOTTO, brasileiro, solteiro, empresário, CPF n. 754.276.999-53 e RG n. 2.742.932, residente e domiciliado na Rua Cesare Tibaldeschi, s/n, apto 011, Centro, Nova Veneza/SC; DILTON AUGUSTO BORTOLOTTO, brasileiro, divorciado, empresário, CPF n. 716.693.109-49 e RG n. 2.158.692, residente e domiciliado na Rua Henrique Dal Sasso, s/n, apto 22, Centro, Nova Veneza/SC e DIONETE BORTOLOTTO BRATTI, brasileira, casada, comerciante, CPF n. 754.273.119-04 e RG n. 2.573.423, residente e domiciliada na Rua Henrique Dal Sasso, n. 155, Centro, Nova Veneza/SC, doravante denominados compromissários, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00007297-9, tem entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando a legitimidade do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (Constituição Federal, art. 129, III, Lei 8.625/93, art. 25, IV, "a", Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 82, VI, "b", e Ato PGJ n. 395/2018/PGJ);

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, CRFB/88);

Considerando que o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) estabelece, no seu art. 2°, *caput* e inciso VI, alíneas "a" e "c", que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, especialmente, mediante a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada de imóveis urbanos e o parcelamento do solo inadequado em relação à infra-estrutura urbana;



Considerando que a Lei n. 6.766/79, em seu art. 2°, §5°, afirma ser a infraestrutura básica dos parcelamentos do solo urbano constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

Considerando a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2016.00007297-9, instaurado para apurar a notícia de que Diógenes Bortolo Bortolotto promoveu, em tese, atividade poluidora sem licenciamento ambiental e instalou loteamento sem autorização dos órgãos competentes, em terreno de sua propriedade e outros, localizado na Rodovia Valentim Damiani Picadão, Nova Veneza/SC, e matriculado no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma sob o n. 13.475, criado a partir de desmembramentos de áreas, sem a observância do disposto nas Leis n. 6.766/79, n. 6.015/73 e/ou n. 13.465/17 (Reurb), bem como das exigências das leis municipais que tratam de parcelamento do solo.

Considerando a necessidade de se assegurar o cumprimento das normas que disciplinam o parcelamento do solo urbano, tendo em vista a preservação do ambiente, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população;

Considerando a necessidade de regularização do loteamento irregular cuja implementação foi constatada nos presentes autos;

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato Ministerial n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente <u>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta</u>, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização do loteamento irregular existente no imóvel matriculado no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma sob o n. 13.475, pertencente aos compromissários Diogenes Bortolo Bortolotto, Dilton Augusto Bortolotto e Dionete Bortolotto Bratti, criado a partir de desmembramentos de áreas sem a observância do disposto nas Leis n. 6.766/79, n. 6.015/73 e/ou n. 13.465/17 (Reurb), bem como das exigências das leis municipais que tratam de parcelamento do solo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

I - Os compromissários assumem a obrigação de regularizar o parcelamento



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRICIÚMA

de solo urbano implantado sobre o imóvel objeto da matrícula n. 13.475, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma (fls. 297-299 - área total de 41.280,00m²), localizado no Município de Nova Veneza, **no prazo de 12 (doze) meses** contados da assinatura do presente termo;

- II A regularização mencionada deverá ser realizada através da adoção de quaisquer dos instrumentos disponíveis na legislação, a exemplo do procedimento de parcelamento da Lei n. 6.766/79 e da Reurb, conforme Lei n. 13.465/17, com aprovação dos órgãos competentes e posterior registro em cartório;
- III Os compromissários assumem a obrigação de seguir estritamente todas as diretrizes do licenciamento ambiental deferido ao empreendimento, com todas as suas condicionantes, em especial às áreas de preservação permanente – APP, reserva legal e a não intervenção, sem autorização, nas eventuais áreas de mata;
- IV Uma vez escoado o prazo estipulado na cláusula I, os compromissários comprometem-se, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a comprovar a regularização do empreendimento, mediante a apresentação de cópia da matrícula atualizada do imóvel a esta Promotoria de Justiça;
- V Os compromissários assumem a obrigação de executar todas as obras de infraestrutura previstas e aprovadas no projeto de regularização;
- **VI –** Os compromissários assumem a obrigação de não realizar qualquer ato de alienação, ainda que informal, nas áreas dispostas na matrícula imobiliária n. 13.475, em momento anterior ao registro imobiliário;
- **VII –** Os compromissários assumem a obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelado em cinco vezes, com vencimento da primeira parcela em 30/09/2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário que será entregue aos compromissários, emitido do sistema "FRBL Valores Recebido". O boleto deverá ser pago na rede bancária e não será aceito após o seu vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

Em caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, os compromissários ficarão sujeitos à <u>multa diária</u> no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor correspondente a 180 (cento e oitenta)



dias, cujo valor será revertido ao <u>Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina</u>, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra os compromissários, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

As partes elegem o foro da Comarca de Criciúma/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Desde já os compromissários ficam cientes que o presente feito será arquivado, sendo que do arquivamento cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua homologação.

Criciúma(SC), 10 de agosto de 2022.

Arthur Koerich Inacio Promotor de Justiça

Diógenes Bortolo Bortolotto Compromissário

Dilton Augusto Bortolotto Compromissário

Dionete Bortolotto Bratti Compromissária

Testemunhas:

Vanessa Esser da Silva Silvano Estagiária

Carlos Eduardo Ghislandi Procurador dos investigados